

CCONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 0197/88 - Ap. PROC. SE. N° 15087/87

INTERESSADO : ALCEU DÍMAS BELTRANE

ASSUETO : Equivalência de Estudos realizados na ESCOLA
SENAI FERROVIÁRIA "ENG° MONIEVADE"/JUNDIAÍ e
convalidação de atos escolares.

RELATORA : Cong^a. RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE N° 709/89

APROVADO EM 04/07/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em ofício datado de 12.11.87, a Sra. Diretora da Escola "Alem" de 1° e 2° Graus, da Delegacia de Ensino de Rio Claro, DRE de Campinas, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a equivalência, dos estudos feitos na Escola SEEAI Ferroviária - "Eng° Monlevade" - Jundiaí por seu aluno - Alceu Dimas Beltrame, ao nível de conclusão de 7ª série do 1° grau e a convalidação da sua matrícula no 4° termo do Curso Supletivo, em 1976.

Conforme comprovem os documentos o interessado apresenta a seguinte situação :

- cursou, de 1.970 a 1.972, as 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso de Aprendiz de Ofício como Ajustador, na Escola Senai "Ferroviária "Eng° Monlevade" de Jundiaí.

- no ano de 1.976, sem o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, foi matriculado no 4° termo de Curso Supletivo;

- foi submetido a processo de adaptação nos componentes ausentes, concluindo o 1° grau, aos 29.12.76.

- A declaração de equivalência deveria ter sido solicitada em 1976, ocasião em que o candidato matriculou-se no 4° termo (8ª série) da Suplência II, no Centro de Estudos Supletivos.

Justifica a direção que entendia na época, após análise do Histórico expedido pelo SENAI, que havia apenas a necessidade de adaptação no conteúdo programático de Programas de Saúde, o que realmente ocorreu.

Alceu Dimas Beltrame fez o Curso de Aprendiz de

Ofício - Ajustador, tendo estudado os seguintes componentes específicos logrando aprovação em todos: Português, Matemática, Desenho (Ed.Art.), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica.

A época, a DRE/Campinas poderia, à vista da análise do histórico escolar excedido pelo SENAI, declarar a equivalência do seus estudos de conclusão de 7ª série, mediante a realização de exames especiais em História e Geografia já que OSPB e Programas de Saúde seriam cumpridos no 4º termo (8ª série) da Suplência II. Sendo, então, aprovado nos exames especiais, poderia matricular-se na 8ª série do ensino regular ou estudos equivalentes.

No entanto, o "Centro de Estudos Supletivos-Unidade I, matriculou-o no 4º termo, sem esses pré-requisitos, fazendo entretanto com que o aluno cumprisse os componentes em débito sob forma de recuperação e adaptação, institutos previstos e aprovados no Regimento Escolar vigente.

A supervisão de ensino de Rio Claro em seu parecer, assim se expressou:

- a Organização Escolar "Alem", deveria, em 1976 ter solicitado ao órgão competente a equivalência dos estudos realizados no SENAI com os do Supletivo do Estabelecimento. A escola, porém entendeu que o referido aluno necessitava apenas da adaptação, que realizou, na disciplina Programas de Saúde. Tendo decorrido 12 anos da expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º grau e tendo o aluno realizado a adaptação da lacuna que se verificava em seu histórico escolar do SENAI, os órgãos da Secretaria da Educação opinaram pela regularização da vida escolar de Alceu Dimas Beltrame, uma vez que a irregularidade, neste caso, ocorreu por falha administrativa, sugerindo o encaminhamento do mesmo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Entendeu a DRE-Campinas que o expediente deveria ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, uma vez que a equivalência de estudos realizados no SENAI não foi expedida em tempo hábil. De outro lado há que se convalidar os atos escolares praticados posteriormente, a fim de se regularizar a sua situação escolar.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente protocolado do pedido de equivalência de estudos e convalidação de matrícula na 8ª série do Centro de Estudos Supletivos, Unidade I da Organização Escolar "Alem" de Rio Claro e dos atos, posteriormente, praticados pelo aluno Alceu Dimas Beltrame.

O interessado, tendo concluído o Curso de Aprendiz de Ofício como Ajustador logrou aprovação em Português, Matemática, Desenho, Ed. Artística, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica.

Estava em débito, na época e sob a, vigência da lei federal nº 5692/71 com os seguintes componentes: História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Programas de Saúde, enquanto que: Educação Artística poderia ser considerado Desenho, já cumprido, e Programas de Saúde, cumprido, como Ciências Físicas e Biológicas.

Vêrificou-se ainda, que os componentes em débito: História, Geografia e OSPB foram cumpridos sob a forma de História e Geografia em Estudos Sociais e OSPB, como componentes específicos. Por estar engajado na força de trabalho foi dispensado da prática de Ed. Física.

A DRE de Campinas poderia, à vista de análise do histórico escolar expedido pelo SENAI, declarar a equivalência de seus estudos como de conclusão de 7ª série mediante a realização de exames especiais em História e Geografia já que OSPB e Programas de Saúde seriam cumpridos no 4º termo (8ª série) de Siplência II.

No entanto, a Centro de Estudos Supletivos, Unidade I, matriculou-o no 4º termo (8ª série) sem os pré-requisitos, fazendo entretanto com que o aluno cumprisse os componentes em débito sob forma de recuperação e adaptação, institutos previstos e aprovados no Regimento Escolar então vigente.

Desta forma, decorridos doze anos da expedição do certificado de Conclusão do ensino do 1º grau e tendo o aluno realizado a adaptação da lacuna que se verificava em seu histórico escolar do SENAI gomos pela equivalência dos estudos ao nível da 7ª série do 1º grau e convalidação da matrícula no 4º termo do Curso Supletivo, em 1976, na Organização Escolar "Alem" de Rio Claro.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam reconhecidos os estudos feitos por ALCEU DIMAS BELTRAME, nos anos de 1970 a 1972, na Escola SENAI Ferroviária "Eng° Monlevade" de Jundiaí, como equivalentes aos de nível de conclusão de 7ª série do 1º grau, bem como são considerados regulares seus atos escolares subsequentemente realizados em 1976, no Curso de Suplência II, no Centro de Estudos Supletivos Unidade I, da Organização Escolar "Alem" de Rio Claro - SP.

São Paulo, 16 de maio de 1989.

a) Consª RAFAELA CARROZZO SCÁRDUA

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 04 julho de 1989

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente